



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0011956-03.2026.8.19.0000

Embargante: Arbbo Liv Green Spe Ltda

Embargados: Mirella Rampazzo Pinto

Origem: 3ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos declaratórios, com vistas a sanar suposta omissão, contradição e obscuridade, além da finalidade de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em verificar a existência das pretendidas máculas suscitadas nos aclaratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configura-se a omissão ensejadora dos embargos quando se deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, sejam aquelas suscitadas pelas partes, sejam aquelas apreciáveis de ofício pelo magistrado, o que não é a hipótese.

4. Embargos de declaração que não se prestam a veicular inconformismo puro e simples da parte com a decisão tomada, mas a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou mesmo ambiguidade contida no acórdão atacado, e que não é, em absoluto, o caso dos



autos, em que a parte se limita a extravasar seu inconformismo com o teor do julgamento e com a valoração do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “Quando não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, almejando o recorrente, sob alegação de omissão, obscuridade ou contradição, a rediscussão da matéria já enfrentada, a fim de que suas teses sejam acolhidas, cabe alertá-lo quanto à regra do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: arts. 1.022 e 1.026 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 52 TJRJ. STJ. EDcl no AgRg no REsp 1962049/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/03/2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes embargos de declaração nos autos de Agravo de Instrumento nº 0011956-03.2026.8.19.0000, em que figuram como embargante ARBBO LIV GREEN SPE LTDA., e embargado MIRELLA RAMPAZZO PINTO ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.





RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Arbbo Liv Green Spe Ltda, em face do acórdão acostado ao id. 50, cuja ementa segue abaixo, *verbis*:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MINHA CASA MINHA VIDA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de cobrança, na qual o juízo de origem indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou sua distribuição, nos termos do art. 373, I e II, do CPC, em demanda envolvendo contrato de promessa de compra e venda de imóvel e alegações de divergência de metragem e atraso na entrega.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, especialmente a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica da parte consumidora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes configura relação de consumo, pois se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC.

4. A inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor e pode ser deferida quando presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência, inclusive sob a perspectiva técnica.





5. O indeferimento da inversão do ônus da prova pelo juízo de origem desconsidera a hipossuficiência econômica e vulnerabilidade técnica.

6. A parte agravada detém o controle exclusivo de documentos essenciais à elucidação dos fatos, como registros financeiros, dados da obra e relatórios de vistoria, o que evidencia a hipossuficiência técnica da agravante.

7. A exigência de prova, pela agravante, acerca de divergências na metragem do imóvel e nas condições contratuais implica imposição de ônus excessivo ou de difícil produção.

8. A facilidade probatória da parte adversa, aliada à verossimilhança das alegações, impõe a inversão do ônus da prova como medida de equilíbrio processual.

9. A inversão do ônus da prova não afasta o dever de produção de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, conforme entendimento sumulado do tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “A inversão do ônus da prova não exime o consumidor do dever de produzir prova mínima do fato constitutivo de seu direito”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 6º, VIII; CPC, arts. 357 e 373, I e II.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0055710-29.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, j. 14.07.2025; TJRJ, Súmula nº 330.

O embargante, em suas razões, sustenta que o julgado incorreu em omissões relevantes, contradições internas e erro de premissa fática, porquanto deixou de enfrentar argumentos centrais deduzidos nas contrarrazões e nos memoriais. Em especial, aponta que: (i) a regra do art. 373, I e II, do CPC foi corretamente aplicada pelo juízo de origem; (ii) não há inversão automática do ônus da prova nas relações de consumo; (iii) a agravante pretende impor à agravada a produção de prova negativa; (iv) a hipossuficiência alegada é genérica e não demonstra impossibilidade concreta de produção da prova; e (v)





os fatos invocados pela agravante configuram hipóteses impeditivas, modificativas ou extintivas da pretensão autoral. Para fins de prequestionamento, requer-se manifestação expressa sobre os seguintes dispositivos: art. 373, I, II e §1º, do CPC; art. 489, §1º, IV, do CPC; art. 1.022, I, II e III, do CPC; art. 6º, VIII, do CDC; arts. 2º e 3º do CDC; art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; art. 93, IX, da Constituição Federal – id.66.

Contrarrazões – id.81.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro, releva notar que se configura a omissão ensejadora dos embargos, quando se deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, sejam aquelas suscitadas pelas partes, sejam aquelas apreciáveis de ofício pelo magistrado, o que não é a hipótese. Ademais, *“inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*, tal como dispõe a Súmula nº 52 desta Corte de Justiça.

Isso porque, expressamente decidido a propósito dos temas que o julgado embargado entendera necessários e suficientes para dar provimento ao recurso interposto, ao contrário do que se alega, não se detecta, nem vício ou mácula qualquer, eis que o acórdão





recorrido versou de forma objetiva e fundamentada ao decidir pela inversão do ônus da prova, nos termos previstos no CDC, por considerar a parte autora como parte hipossuficiente financeiramente e tecnicamente, sem impor à agravada produção de prova negativa:

Na hipótese, observa-se que o magistrado *a quo* indeferiu a pretendida inversão do *onus probandi* ignorando a hipossuficiência econômica da ré/reconvinte, ora agravante, e a sua patente vulnerabilidade técnica.

Ademais, a hipossuficiência, no caso em exame, deve ser apreciada sob o prisma econômico e técnico. Isso porque o indeferimento da inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, desconsidera que a agravada detém integral controle sobre os registros financeiros, documentos da obra e processos de vistoria mencionados na contestação — elementos que a agravante, em razão de sua hipossuficiência financeira, não possui condições de produzir.

Exigir, portanto, que a reconvinte comprove que o imóvel entregue divergiu daquele inicialmente negociado significa impor-lhe prova de difícil, quando não impossível, produção.

Em contrapartida, para a autora, agravada, tal demonstração revela-se de fácil obtenção. Assim, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica da consumidora, impõe-se a reforma da decisão.

Assim, o que se verifica é que a embargante apenas insiste em refutar o teor do julgamento de seu recurso com a valoração do caso, desiderato esse que não se coaduna com a via declaratória, restrita às proposições de integração do julgado. A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE. ALEGAÇÃO. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Embargante discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado que, fundamentadamente, manteve a decisão que dera provimento ao recurso especial defensivo, o que não se confunde com existência de omissão. Contudo, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração. 2. Na via do recurso especial é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no REsp 1962049/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 28/03/2022)

No que se refere ao prequestionamento, a Corte Superior já delineou entendimento no sentido de que, para suprir o respectivo requisito, é suficiente a discussão implícita da matéria federal examinada na origem, sendo desnecessária a indicação de todos os artigos mencionados pelas partes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E PENHOR INDUSTRIAL DE ATIVOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO ATRIBUÍDA A SUA ILIQUIDEZ. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 6º, §§ 1º E 3º; 49; 59; 67 E 172 DA LEI N.º 11.101/2005. PRECEDENTES. LIQUIDAÇÃO AGUARDADA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONSTITUIR UM CRÉDITO JÁ CERTO EM SUA EXISTÊNCIA E ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não é necessária a menção expressa pelo tribunal do dispositivo infraconstitucional apontado por violado, pois o prequestionamento implícito é admitido nesta Corte Superior, bastando que as respectivas teses que orbitam tais dispositivos tenham sido ventiladas. 2.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os créditos são concursais ou extraconcursais ao juízo de recuperação não em função do caráter volitivo das partes que mantém relação jurídica com a empresa em fase de soerguimento, mas de acordo com critérios objetivos estabelecidos em lei; portanto, inderrogáveis. 3. Os credores por crédito ilíquido anterior ao pedido de recuperação devem se habilitar no juízo de soerguimento por estimativa do montante a receber, nos termos do art. 6º, § 3º, da LRF, e, caso permaneçam na inércia, se submetem à habilitação tardia de seus créditos nos quadros de credores, arcando com as consequências de tal desídia. 4. A adoção de teses conflitantes com outras já abordadas pela mesma parte, ao sabor do iter processual, revela desatenção ao princípio da lealdade processual (art. 5º do NCPC). 5. Dentro do cenário fático delineado pela Corte estadual, a permissão de que a desídia dos credores em formular seu pedido de reserva dos valores funcione como pedra de toque para a condução dos créditos por eles perseguidos à extraconcursalidade provoca inequívoca violação do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1613074/RJ, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0280453-2, RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, Julgado aos 03/05/2023, DJe 10/05/2023)

Portanto, não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, almejando a recorrente, sob alegação de vícios, a rediscussão de toda a matéria já enfrentada, a fim de que suas teses sejam acolhidas, o que não é possível pela via dos aclaratórios, cabendo a esta Relatora alertá-la quanto à regra do artigo 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, VOTO por conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora

